Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5624/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16980/2012
PROTOCOLO	:	1259505
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 018/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ROSA E PEREIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TRINTA NETBOOKS (2 GB DE MEMÓRIA, HD 320GB, PROCESSADOR INTEL ATOM 1.6 GHZ, WEB CAM EMBUTIDA, TELA DE 11 WIRELESS E MALETA PARA TRANSPORTE) PARA PREMIAÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.557,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 4/2012 e do Instrumento de Contrato nº 018/2012 (1ª fase), celebrado em 30/01/2011, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 7454/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV - 9346/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 4/2012 e do Instrumento de Contrato nº 018/2012 (1ª fase).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de setembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS